

LEI Nº 4.838, DE 01 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Alterada pela LEI Nº 7.543, DE 29 DE JULHO DE 2021

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e adota outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica incluído no Título II, Capítulo I, do Livro I, da Lei de Organização Judiciária do Estado, o Sistema Estadual de Juizados Especiais.

Art. 2º - Os Juizados Especiais no Estado do Piauí serão providos por Juízes de Direito de entrância não inferior a da respectiva comarca, com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas segundo o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º - Integram o Sistema Estadual de Juizados Especiais:

- I – Juizados Especiais Cíveis;
- II – Juizados Especiais Criminais;
- III – Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV – Turmas Recursais Cíveis; e
- V – Turmas Recursais Criminais.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Art. 4º - O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;
- II – as enumeradas do artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III – as ações de despejo para uso próprio;
- IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;
- V – a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- VI – a execução dos seus julgados.

§ 1º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuado a hipótese de conciliação.

§ 3º - Não obtida a conciliação ou a transação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista na Lei nº 9.099/95.

§ 4º - O árbitro, que será escolhido dentre os Juízes leigos, conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, podendo decidir por equidade.

§ 5º - O processo no Juizado Especial Cível orientar-se-á pelos critérios indicados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 6º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.

Art. 7º - O processo perante o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 8º - O Juizado Especial Cível e Criminal tem atribuições mistas e gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas de acordo com o processo e procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único - Compete ao Juizado Especial Cível e Criminal a conciliação, processo e julgamento das causas previstas nos arts. 3º e 60 da Lei nº 9.099/95.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 9º A estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, com a criação das Comarcas de Batalha, Bom Jesus, Canto do Buriti e Paulistana, observado o § 1º, deste artigo, passa a ser constituída, com as localizações a seguir indicadas:

- *Caput e incisos I e II com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar n. 54, de 26/10/2005, publicada no DOE nº 203, de 27/10/2005, p. 2.*

I – Na Capital do Estado:

- a) três Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no Centro de Teresina;
- b) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Zona Norte;
- c) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Zona Leste;
- d) um Juizado Especial Cível e Criminal na Zona Sudeste;
- e) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Zona Sul.

II – No Interior do Estado:

a) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Comarca de Parnaíba, de 4ª Entrância;

b) um Juizado Especial Cível e Criminal, nas Comarcas de Campo Maior, **Corrente**, Floriano, **Oeiras**, Picos, **Piripiri**, de 4ª Entrância;

c) um Juizado Especial Cível e Criminal, nas Comarcas de Altos, Barras, **Batalha**, **Bom Jesus**, **Canto do Buriti**, **Paulistana**, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União, Uruçuí e Valença do Piauí, de 3ª Entrância.

§ 1º - Para a composição da estrutura a que se refere a letra “a”, do inciso I, deste artigo, fica transformada em Juizado Especial a 2ª Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Teresina.

§ 2º - Os processos distribuídos até a data da vigência desta Lei para os Juízos mencionados no § 1º deste artigo continuarão a tramitar, até decisão final, nos novos Juizados Especiais resultantes de sua transformação.

§ 3º - Funcionará na Comarca de Teresina um Cartório privativo e exclusivo da Assistência Judiciária, onde tramitarão os processos ajuizados sob o pálio da justiça gratuita, cuja distribuição se fará, eqüitativamente, entre a Varas Cíveis da Capital.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Seção I Das Unidades Jurisdicionais

Art. 10 - Cada unidade jurisdicional dos Juizados referidos nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, tem a seguinte composição:

I – 1 (um) Juiz de Direito vitalício de entrância não inferior a da respectiva Comarca ou seu substituto;

II – 1 (um) Juiz leigo, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, indicado pelo Plenário do Tribunal de Justiça, dentre advogados de notório saber jurídico, com mais de cinco (05) anos de experiência;

III – 1 (um) Conciliador, bacharel em Direito, também recrutado mediante indicação do Plenário do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Justiça fixar o número de juízes leigos e conciliadores, observadas as necessidades dos Juizados Especiais.

§ 2º - O Juiz leigo fica impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, fazendo jus à gratificação correspondente a PJG-03, concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

- O art. 1º da Lei estadual n. 5.203, de 07/08/2001, publicada no DOE nº 152, de 08/08/2001, p. 5, criou dez cargos em comissão de Juiz Leigo na Comarca da Capital.

Seção II Das Turmas Recursais

Art. 11 - Cada Turma Recursal será composta de 3 (três) Juízes togados, em exercício na primeira instância, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal regulamentar o seu funcionamento.

~~§ 1º - O Juiz de Direito designado somente poderá integrar uma das Turmas Recursais.~~

§ 1º Cada Turma Recursal será composta de três membros titulares e três suplentes, indicados pelo Supervisor dos Juizados Especiais dentre os juízes da Comarca da capital, preferencialmente entre titulares de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública,

nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Plenário, para mandato de dois anos, vedada a recondução até que não haja magistrado apto que ainda não tenha desempenhado a função de membro de Turma. (redação [LEI Nº 7.543, DE 29 DE JULHO DE 2021](#))

§ 2º - Não poderá compor a Turma Recursal o Juiz Eleitoral, integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em caráter titular ou como substituto quando convocado.

§ 3º - Até que se instalem as Turmas Recursais nas Comarcas referidas no inciso II, letras “a” a “d” do art. 9º desta Lei, os recursos, ali interpostos, serão processados e julgados perante as Turmas Recursais da Comarca de Teresina.

Seção III Das Secretarias dos Juizados

Art. 12 - para cada unidade dos Juizados Especiais, bem como junto a cada turma Recursal, funcionará uma Secretaria, cuja composição é a seguinte:

- I – 1 (um) Diretor de Secretaria;
- II – 1 (um) Escrevente Judiciário;
- III – 1 (um) Escrevente Auxiliar; e
- IV – outros servidores designados.

Art. 13 - O Conciliador e o Diretor de Secretaria deverão ser recrutados, preferivelmente, dentre bacharéis em Direito, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

§ 1º - Na Comarca de Teresina, os Conciliadores e Diretores de Secretaria serão indicados pelo Plenário do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Nas comarcas do interior, a indicação será feita pelo próprio Juiz de Direito ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a devida nomeação.

CAPÍTULO VII DO FUNDO ESPECIAL

- **Fundo Especial revogado e substituído pelo Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, na forma do art. 24 da Lei estadual n. 5.425, de 20/12/2004, publicada no DOE nº 237, de 21/12/2004, pp. 4/5.**

Art. 14 - O Fundo Especial instituído pela Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, destinado à instalação e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e manutenção dos fóruns, será administrado em harmonia com a legislação específica.

Parágrafo único - O fundo manterá contabilidade própria e será administrado pela Corregedoria Geral de Justiça, devendo prestar contas, anualmente, perante o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça e o Colendo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo:

- I – as custas e emolumentos cobrados pelas serventias judiciais e extrajudiciais;
- II – as custas decorrentes da aplicação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95;
- III – doações e legados;
- IV – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, se destinados especificamente ao Fundo;
- V – recursos provenientes de Convênios, quando haja cláusula específica de

aplicação através do Fundo;

VI – o saldo financeiro resultante da execução extraorçamentária do Poder Judiciário;

VII – resultados de aplicações financeiras;

VIII – 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais nos Juizados Especiais; e

IX – outras receitas eventuais.

Parágrafo único - o Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo Especial.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a implantar os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que forem julgados necessários, nas Comarcas da Capital e do Interior, observadas a necessidade e a conveniência dos serviços judiciários, no Estado do Piauí.

Art. 17 - Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas Comarcas do Interior, compete aos titulares dessas comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18 - Para atender às necessidades dos Juizados Especiais ficam criados 08 (oito) cargos de Juiz de Direito de 4ª Entrância, no Estado do Piauí.

Art. 19 - Para suporte técnico-administrativo do Sistema Estadual de Juizados Especiais, e bem assim da máquina judiciária do Estado, é criado o Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro da estrutura da Secretaria de Serviços Especiais, com os cargos comissionados constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 20 - Poderão servir nos Juizados Especiais, mediante remanejamento, funcionários efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário.

§ 1º - *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

§ 2º - Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça prover os cargos comissionados de que tratam os Anexos desta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário e das provenientes do Fundo Especial.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada através da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresin(PI), 01 de junho de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 106, de 03/06/1996, pp. 2/4.

ANEXO I

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

ESTRUTURA DE APOIO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO CARGO	DO	PROVIMENTO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE
Conciliador		Comissão	PJG-07	Juizados	10
Diretor de Secretaria		Comissão	PJG-05	Juizados	10
Diretor de Secretaria		Comissão	PJG-05	Turmas Recursais	02
Escrevente Cartorário		Efetivo (*)	PJG-04	Juizados	10
Escrevente Auxiliar		Efetivo (*)	PJG-03	Juizados	10

(*) Servidores Efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário a serem remanejados.

- O art. 1º da Lei estadual n. 5.203, de 07/08/2001, publicada no DOE nº 152, de 08/08/2001, p. 5, criou dez cargos em comissão de Conciliador na Comarca da Capital.

ANEXO II

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Supervisor Geral de Informática	Comissão	PJG-07	01
Coordenador de Sistema	Comissão	PJG-06	02
Auxiliar de Coordenação	Comissão	PJG-05	02
Analista de Sistema e Suporte	Comissão	PJG-05	02
Auxiliar de Analista	Comissão	PJG-03	01
Distribuidor Judiciário (1ª Instância)	Comissão	PJG-05	01
Distribuidor Judiciário (2ª Instância)	Comissão	PJG-05	01
Auxiliar de Distribuidor Judiciário	Comissão	PJG-03	02
Operador de Sistema/Computador	Comissão	PJG-03	02

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 106, de 03/06/1996, pp. 2/4.